REGISTRO
FLS. 80 DO LIVRO Nº 10
Caçu, 15 / 09 / 98
Aguina A. Morais

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1162/98, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o controle de população animal e de Zoonoses no Município de Caçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Caçu, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - Doença infecciosa ou infecção transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Coordenador ou fiscal da Vigilância Sanitária Municipal e ou Médico Veterinário contratado para tal fim, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caçu;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 8º - Serão apreendidos todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejados da apreensão.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Caçu não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - resgate;

II - doação;

III - sacrifício.

Parágrafo único - Os proprietários dos animais terão 48 horas para resgatar seus animais e, após vencido este prazo conceder-se-á 12 horas para quem interessar em adotar algum animal.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 15 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 16 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 17 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 18 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína em zona urbana

Art. 20 - São proibidas no Município de Caçu, salvo as exceções estabelecidas pelo IBAMA ou FEMAGO, a criação, manutenção e o alojamento de animais da fauna silvestre.

Art. 21 - Qualquer animal que seja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 22 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas piscinas, feiras.

Art. 23 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado em vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

DAS SANÇÕES

Art. 24 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total, parcial ou temporária de locais ou estabelecimentos.

Art. 25 - A pena de multa será de R$ 6,00 (seis reais) para resgate dos animais.

Parágrafo único - A multa será recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Caçu.

Art. 26 - Na reincidência de apreensão do animal a multa será aplicada em dobro.

Art. 27 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 24.

Art. 28 - A presente Lei será regulamentada por ato do Prefeito.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de setembro de 1998.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário de Administração